



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 756, DE 2025

Aprova o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 25 de janeiro de 2024.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 756, de 2025, origina-se da Mensagem nº 669, de 2025, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 25 de janeiro de 2024, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Na Mensagem a autoridade brasileira responsável pelo Acordo destaca que *“a inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime de urgência.

Foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto ao mérito e aspectos do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de decreto legislativo não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de decreto legislativo não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Passemos, pois, à análise do mérito.

Cumpre-nos emitir parecer sobre o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal assinado entre a República Federativa do Brasil e o Japão.

O Tratado compõe-se de 22 artigos e prevê diversas formas de assistência, como tomada de depoimento ou declarações; possibilidade de audiências por videoconferência; obtenção de objetos, inclusive por meio da execução de busca e apreensão; perícia de pessoas, objetos ou locais; localização ou identificação de pessoas, objetos ou locais; fornecimento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

objetos em posse de autoridades legislativas, administrativas ou judiciais da Parte requerida, bem como, quando possível, das autoridades locais desta; apresentação de convite a uma pessoa cujo comparecimento é solicitado na Parte requerente; transferência de pessoas sob custódia para depoimento ou outros fins; notificação de documentos relacionados a processos penais; assistência em procedimentos relacionados a confisco e bloqueio de produtos ou instrumentos de crimes; e qualquer outra assistência permitida pela legislação da Parte requerida e acordada entre as Autoridades Centrais das Partes.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na incorporação do presente Tratado ao ordenamento jurídico pátrio.

Consoante destacado na Mensagem, trata-se de Acordo extenso e pormenorizado, que visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que agilize o intercâmbio de informações e a adoção de providências por parte das autoridades judiciárias do Brasil e do Japão, à semelhança de outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal com os quais o Brasil se comprometeu no plano internacional.

A adoção do aludido Tratado revela-se juridicamente necessária e estrategicamente oportuna, porquanto fortalece os mecanismos de cooperação internacional indispensáveis ao enfrentamento da criminalidade transnacional, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil em convenções multilaterais e com os princípios da eficiência da persecução penal e da efetividade da jurisdição.

O instrumento estabelece procedimentos claros, seguros e compatíveis com as garantias do devido processo legal para a prática de atos investigatórios e instrutórios além das fronteiras nacionais, o que reduzirá entraves burocráticos, conferirá previsibilidade jurídica e assegurará maior celeridade e confiabilidade à produção e ao compartilhamento de provas.

Ao respeitar a soberania das Partes e subordinar a cooperação à legislação interna do Estado requerido, o Tratado equilibra a necessidade de repressão eficaz de ilícitos penais complexos com a proteção de direitos fundamentais, o que contribui para a credibilidade do sistema de justiça penal brasileiro no cenário internacional e para o fortalecimento das relações institucionais entre Brasil e Japão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 756, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

Apresentação: 24/03/2026 10:39:37.737 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 756/2025

PRL n.1



* CD 264402540800 *